

Aprovado por Unanimidade

EM: _____

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



Aprovado por Unanimidade

EM: _____

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2026

**ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB,
PARA ADEQUAR A DISCIPLINA DA ELEIÇÃO DA
MESA DIRETORA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E
AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º Os arts. 12, 13, 14, 15 e 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Cariri passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será realizada em conformidade com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições deste Regimento Interno.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura será realizada na Sessão Preparatória, imediatamente após a posse dos Vereadores, mediante apresentação de chapa completa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura será realizada somente a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura, em sessão ordinária ou Extraordinária desde que seja



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

comunicada a eleição, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 3º A eleição destinada ao segundo biênio constituirá processo eleitoral próprio, não podendo ser realizada simultaneamente com a eleição destinada ao primeiro biênio da legislatura.

§ 4º Os membros eleitos para a Mesa Diretora do segundo biênio tomarão posse em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, iniciando-se, nessa data, o respectivo mandato.

§ 5º A sessão destinada à eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será convocada e divulgada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, assegurada ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo da utilização de outros canais oficiais.

§ 6º É vedada a realização da eleição da Mesa Diretora destinada ao segundo biênio antes de 1º de outubro do segundo ano da legislatura, ainda que mediante alteração regimental ou convocação de sessão extraordinária.

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora será realizada por maioria absoluta de votos, estando presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as demais disposições da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A votação será aberta, mediante leitura das chapas concorrentes, que a tempo abil tenha sido registrada, conforme o sistema adotado pela Câmara, contendo a indicação dos nomes dos candidatos e dos respectivos cargos, devendo ser assinaladas pelos Vereadores candidatos.

Art. 14. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão subsequente à



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

ocorrência da vaga, exceto para o cargo de presidente, salvo disposição específica da Lei Orgânica ou deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Vereador eleito para o cargo vago completará o restante do mandato da Mesa Diretora.

Art. 15. Em caso de renúncia coletiva da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediatamente subsequente àquela em que ocorrer a renúncia.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Vereador mais idoso ou com maior número de mandatos eletivos dentre os presentes ficará investido nas funções de Presidente até a posse da nova Mesa Diretora, que completará o restante do mandato.

Art. 16. A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga de seus cargos, far-se-á mediante votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – Chamada dos Vereadores, que depositarão as cédulas em urna própria, previamente colocada sobre a mesa da Presidência dos trabalhos, ou realizarão a votação por meio do sistema digital adotado pela Câmara;
- III – Apuração dos votos e proclamação do resultado pelo Presidente em exercício;
- IV – Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara;
- V – Havendo empate, será realizado segundo escrutínio entre as duas chapas mais votadas, repetindo-se a votação até que uma delas alcance a maioria absoluta;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

VI – Persistindo o empate no segundo escrutínio, será considerado eleita a chapa em que tiver o candidato mais idoso ou o candidato com o maior número de mandatos disputando o cargo de Presidente;

VII – Proclamação, pelo Presidente em exercício, dos Vereadores eleitos para os respectivos cargos da Mesa Diretora; e

VIII – Posse dos eleitos, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Cariri os arts. **16-A, 16-B e 16-C**, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A apresentação das chapas para a eleição da Mesa Diretora observará as seguintes disposições:

I – Para a eleição do primeiro biênio, a chapa completa será apresentada na forma e no momento estabelecidos para a Sessão Preparatória;

II – Para a eleição do segundo biênio, a chapa completa deverá ser apresentada no prazo estabelecido neste Regimento Interno, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão destinada à realização do pleito;

III – A chapa deverá indicar, obrigatoriamente, os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

IV – Não será admitida chapa incompleta para concorrer à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo não poderá ser interpretado de modo a permitir a realização da eleição do segundo biênio antes de 1º de outubro do segundo ano da legislatura.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 16-B. A Mesa Diretora eleita para cada biênio exercerá mandato de 02 (dois) anos, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Mesa Diretora eleita para o primeiro biênio iniciará seu mandato na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município e permanecerá no exercício de suas funções durante o respectivo período.

§ 2º A Mesa Diretora eleita para o segundo biênio tomará posse em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, iniciando-se, nessa data, o respectivo mandato.

§ 3º As eleições destinadas aos dois biênios da legislatura serão consideradas processos eleitorais autônomos e distintos, não sendo admitida sua realização simultânea.

Art. 16-C. A disciplina da eleição da Mesa Diretora observará os princípios democrático e republicano, bem como a necessária contemporaneidade entre o processo eleitoral e o início do mandato correspondente, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com as normas constitucionais aplicáveis.”

Art. 3º Ficam revogados o § 3º, do art. 6º, e o inciso I, do § 6º, do art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Cariri.

Art. 4º Fica revogada toda disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Cariri que seja incompatível com a presente Resolução.

Art. 5º O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser consolidado, após a entrada em vigor desta Resolução, incorporando-se as alterações ora promovidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, 05 de outubro de 2026.

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS

Presidente

DANILO LUÍS

DANILO LUÍS

Vice-Presidente

ALISSON DA SILVA FARIAS

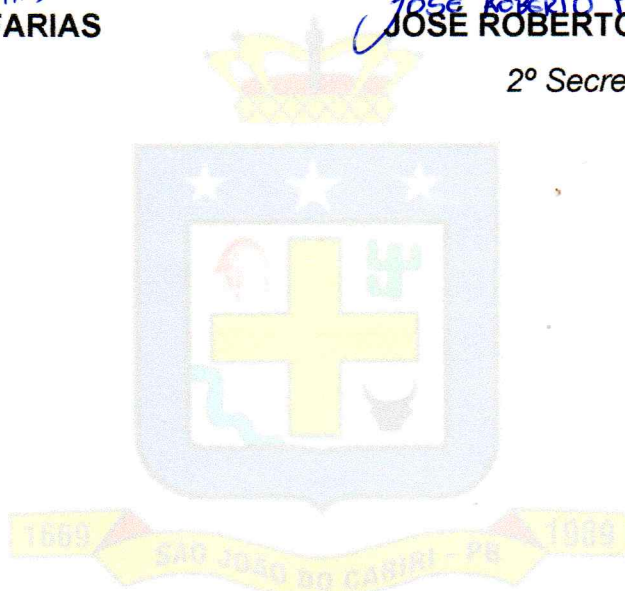
ALISSON DA SILVA FARIAS

1º Secretário

JOSE ROBERTO PEREIRA MEDEIROS DE BRITO

JOSE ROBERTO P. M. DE BRITO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO CARIRI
CASA JOAQUIM TAVARES DE LUCENA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Resolução**, que tem por finalidade promover a adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Cariri às alterações propostas na Lei Orgânica Municipal relativas à eleição da Mesa Diretora, especialmente quanto à eleição destinada ao segundo biênio da legislatura.

A alteração regimental decorre da necessidade de harmonização das normas internas desta Casa Legislativa com a disciplina estabelecida na **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026**, que estabelece parâmetros temporais e procedimentais para a eleição da Mesa Diretora.

A medida também considera a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio deve observar a necessária **contemporaneidade entre o processo eleitoral e o início do mandato correspondente**.

No julgamento da **ADI 7.350**, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a antecipação excessiva da eleição para o segundo biênio, assentando parâmetros destinados a preservar a contemporaneidade entre a escolha dos dirigentes e o exercício do mandato.

Posteriormente, no julgamento da **ADI 7.733**, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de observância de marco temporal compatível com a contemporaneidade da eleição destinada ao segundo biênio, afastando interpretação que permitisse a realização do pleito antes do mês de outubro do segundo ano da legislatura.

Nesse contexto, a presente proposição estabelece que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura somente poderá ocorrer **a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura**, em processo eleitoral próprio e distinto daquele destinado à escolha da Mesa para o primeiro biênio.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

A alteração também disciplina a convocação e a publicidade da sessão eleitoral, a apresentação das chapas, o prazo para registro, a posse dos eleitos e as demais formalidades necessárias à realização do pleito.

Busca-se, dessa forma, conferir maior segurança jurídica e clareza normativa ao procedimento eleitoral interno, evitando interpretações incompatíveis com a Lei Orgânica Municipal e com os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposta preserva a autonomia institucional da Câmara Municipal para escolher sua Mesa Diretora, estabelecendo apenas regras procedimentais e temporais compatíveis com os princípios democrático e republicano e com a necessária contemporaneidade entre o processo eleitoral e o início do mandato.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, 05 de outubro de 2026.

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS

ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS

Presidente

DANILO LUÍS

DANILO LUÍS

Vice-Presidente

ALISSON DA SILVA FARIAS

ALISSON DA SILVA FARIAS

1º Secretário

JOSE ROBERTO PEREIRA MEDEIROS DE BRITO

JOSE ROBERTO P. M. DE BRITO

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
ESTADO DA PARAÍBA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, ADEQUANDO A DISCIPLINA DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 12 A 16 E ACRÉSCIMO DOS ARTS. 16-A, 16-B E 16-C. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INTERNO DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF QUANTO À CONTEMPORANEIDADE DA ELEIÇÃO PARA O SEGUNDO BIÊNIO. VIABILIDADE JURÍDICA. PELA REGULAR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO, RESSALVADAS AS OBSERVAÇÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Resolução nº 03/2026**, de iniciativa da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, que pretende alterar dispositivos do Regimento Interno desta Casa Legislativa com a finalidade de adequar a disciplina da eleição da Mesa Diretora às disposições da Lei Orgânica Municipal e ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposição modifica os arts. 12, 13, 14, 15 e 16 do Regimento Interno e acrescenta os arts. 16-A, 16-B e 16-C.

Entre as principais alterações, destacam-se:

- a) regulamentação da eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura;



b) estabelecimento de que a eleição para o segundo biênio somente poderá ocorrer a partir de **1º de outubro do segundo ano da legislatura**;

c) determinação de que as eleições para os dois biênios constituam processos eleitorais próprios e distintos;

d) previsão de antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para convocação e divulgação da sessão destinada à eleição do segundo biênio;

e) estabelecimento de prazo para apresentação das chapas;

f) previsão de posse da Mesa Diretora eleita para o segundo biênio em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura;

g) disciplina das formalidades de votação, apuração, proclamação e posse;

h) adequação da disciplina regimental aos princípios democrático e republicano e à necessária contemporaneidade entre o processo eleitoral e o início do mandato correspondente.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR SEU REGIMENTO INTERNO

A matéria objeto do Projeto de Resolução insere-se diretamente no âmbito da autonomia institucional da Câmara Municipal, por tratar de sua organização, funcionamento e procedimento interno, especialmente da eleição de sua Mesa Diretora.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 29, que o Município será regido por Lei Orgânica, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. O mesmo dispositivo prevê, no inciso XI, a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

A regulamentação pormenorizada do funcionamento interno da Câmara, por sua própria natureza, deve ser realizada pelo respectivo **Regimento Interno**, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição em análise não pretende criar obrigação para o Poder Executivo, tampouco disciplinar matéria estranha à atividade parlamentar. Seu objeto está circunscrito ao funcionamento interno do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, **mostra-se juridicamente adequada a utilização de Projeto de Resolução** para promover as alterações pretendidas.



A Constituição Federal reconhece expressamente a resolução como espécie do processo legislativo, ao incluí-la no art. 59, VII.

Assim, sob o aspecto da competência material e da espécie normativa empregada, não se identifica vício jurídico.

2.2. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Projeto de Resolução foi elaborado como instrumento de adequação do Regimento Interno à alteração promovida na Lei Orgânica Municipal pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026.

A referida Emenda estabelece, entre outros pontos, que:

- a) a eleição para o primeiro biênio ocorre após a posse dos Vereadores;
- b) a eleição para o segundo biênio somente poderá ocorrer a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura;
- c) as eleições dos dois biênios devem constituir processos eleitorais próprios;
- d) a eleição do segundo biênio não poderá ser realizada antecipadamente mediante alteração regimental ou convocação extraordinária;
- e) os eleitos para o segundo biênio tomarão posse em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

O Projeto de Resolução reproduz e regulamenta essas diretrizes no âmbito regimental.

Há, portanto, relação de **hierarquia normativa e complementaridade** entre os dois instrumentos: a Lei Orgânica estabelece a disciplina fundamental, enquanto o Regimento Interno detalha os procedimentos necessários à sua execução.

A regulamentação regimental, contudo, deverá permanecer dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orgânica. Em outras palavras, o Regimento Interno não poderá estabelecer procedimento que reduza ou amplie o marco temporal fixado pela norma orgânica.

Nesse aspecto, a redação proposta mostra-se compatível com a Emenda apresentada.

2.3. DA ELEIÇÃO DO SEGUNDO BIÊNIO E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Este é o ponto fulcral da proposição.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio deve guardar **contemporaneidade com o início do mandato**, não sendo constitucionalmente adequada a antecipação excessiva do processo eleitoral.



Na **ADI 7.350**, o Plenário do STF declarou inconstitucional a realização simultânea das eleições destinadas aos dois biênios, reconhecendo que a antecipação excessiva da escolha da Mesa para o segundo período compromete a contemporaneidade do processo eleitoral. A decisão foi unânime e proferida em 11 de março de 2024.

No julgamento, o STF destacou que a eleição do segundo biênio realizada juntamente com a do primeiro pode retirar da composição futura da Casa Legislativa a possibilidade de refletir a conjuntura política existente no momento de início do segundo mandato. A própria jurisprudência do Tribunal passou a utilizar o princípio da contemporaneidade como parâmetro para a disciplina dessas eleições.

Posteriormente, na **ADI 7.733**, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, sem redução de texto, interpretação que permitisse a realização da eleição para o segundo biênio antes do mês de outubro que antecede o início do respectivo mandato.

O entendimento foi reiterado posteriormente pelo STF em outros julgamentos. Em 2025, por exemplo, o Tribunal voltou a declarar inconstitucional interpretação que permitisse eleição da Mesa antes do mês de outubro que antecede o início do segundo biênio.

A própria página de jurisprudência constitucional do STF registra como orientação que as eleições para o segundo biênio devem ocorrer **a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato**, em respeito à composição política atual da Casa Legislativa.

Nesse contexto, a opção adotada pela proposta municipal, isto é, **a partir de 1º de outubro do segundo ano da legislatura**, mostra-se compatível com o parâmetro constitucional estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

2.4. DA PROIBIÇÃO DE ELEIÇÕES SIMULTÂNEAS PARA OS DOIS BIÊNIOS

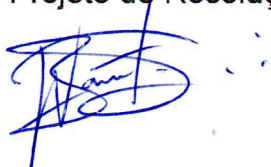
O Projeto de Resolução estabelece expressamente que as eleições destinadas aos dois biênios constituirão **processos eleitorais autônomos e distintos**.

A previsão encontra fundamento direto na jurisprudência do STF.

Na ADI 7.350, o Supremo considerou inconstitucional a antecipação para o início da legislatura da eleição da Mesa referente ao segundo biênio. O Tribunal também anulou a eleição realizada antecipadamente para aquele período.

A Corte considerou relevante o fato de que a realização simultânea das eleições para os dois biênios concentra em um único momento a escolha dos dirigentes para períodos distintos.

Por essa razão, a previsão contida nos arts. 12, § 3º, 16-B, § 3º, e demais dispositivos do Projeto de Resolução mostra-se juridicamente adequada.



2.5. DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DA ELEIÇÃO

O Projeto estabelece antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** para convocação e divulgação da sessão destinada à eleição do segundo biênio.

Também determina ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo.

A previsão prestigia os princípios da publicidade, transparência e previsibilidade dos atos legislativos.

Além disso, a regra é compatível com a finalidade de garantir que os Vereadores tenham conhecimento prévio do processo eleitoral, seus prazos e condições.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade jurídica na previsão.

2.6. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CHAPAS

O Projeto estabelece que a chapa destinada à eleição do segundo biênio deverá ser apresentada dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno, observado o limite máximo de **24 (vinte e quatro) horas antes da sessão eleitoral**.

A regra regulamenta o procedimento interno e confere previsibilidade aos interessados.

O dispositivo também contém salvaguarda expressa no sentido de que esse prazo não poderá ser utilizado para antecipar a eleição para período anterior a 1º de outubro do segundo ano da legislatura.

A solução é juridicamente adequada porque impede que uma regra meramente procedimental seja interpretada como autorização para afastar o marco temporal estabelecido pela Lei Orgânica.

2.7. DA MAIORIA ABSOLUTA E DO QUÓRUM

O Projeto mantém a exigência de presença da maioria absoluta dos Vereadores e estabelece a eleição por maioria absoluta de votos.

Trata-se de matéria de funcionamento interno, cuja disciplina deverá ser interpretada em conjunto com a Lei Orgânica Municipal.

Não havendo, nos dispositivos analisados, incompatibilidade com a norma orgânica municipal, a manutenção da regra mostra-se juridicamente possível.

Ressalva-se apenas que, caso a Lei Orgânica venha a estabelecer quórum diverso ou específico para determinado procedimento, prevalecerá a norma hierarquicamente superior.

2.8. DA TÉCNICA LEGISLATIVA



Sob o aspecto formal, o Projeto apresenta estrutura compatível com uma proposição destinada a alterar o Regimento Interno.

A utilização dos arts. **16-A, 16-B e 16-C** mostra-se adequada, pois permite inserir novos dispositivos sem a necessidade de renumerar os artigos subsequentes do Regimento.

Também é adequada a previsão de cláusula de revogação genérica das disposições incompatíveis e de consolidação posterior do texto regimental.

Recomenda-se, contudo, que, após a aprovação da Resolução, seja providenciada a publicação de versão consolidada do Regimento Interno, com a incorporação das alterações promovidas.

2.10. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A proposição possui natureza eminentemente normativa e procedimental.

Não cria cargos, funções, gratificações, vantagens, despesas permanentes ou obrigações financeiras para o Município.

Eventuais despesas ordinárias decorrentes de publicidade dos atos legislativos encontram-se inseridas nas atividades administrativas normais da Câmara, não havendo criação de despesa pública relevante ou obrigação financeira autônoma decorrente da proposição.

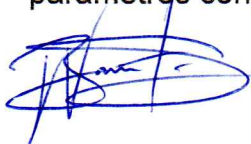
Não se vislumbra, portanto, necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a aprovação da matéria.

3 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que:

- a) a matéria está inserida na esfera de autonomia normativa da Câmara Municipal;
- b) o instrumento escolhido (Projeto de Resolução) é adequado à alteração do Regimento Interno;
- c) o objeto da proposição está relacionado à organização e ao funcionamento interno do Poder Legislativo;
- d) não há invasão da competência legislativa do Poder Executivo;
- e) a matéria encontra fundamento na autonomia municipal assegurada constitucionalmente.

A Constituição Federal determina que a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal integra a disciplina própria do Município, dentro dos parâmetros constitucionais.



Conclusão quanto ao aspecto formal: pela constitucionalidade.

4 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Materialmente, o Projeto de Resolução mostra-se compatível com os princípios democrático e republicano, especialmente porque: impede a antecipação excessiva da eleição do segundo biênio, impede a eleição simultânea das Mesas dos dois biênios, estabelece marco temporal compatível com a jurisprudência do STF, aproxima o processo eleitoral do início do mandato correspondente, assegura publicidade e previsibilidade ao procedimento e preserva a autonomia institucional da Câmara dentro dos limites constitucionais e orgânicos.

A disciplina proposta está alinhada ao entendimento atualmente consolidado pelo STF acerca da necessidade de contemporaneidade das eleições das Mesas Legislativas para o segundo biênio.

Conclusão quanto ao aspecto material: pela constitucionalidade.

5 – DA LEGALIDADE

O Projeto de Resolução também se mostra compatível com o princípio da legalidade, uma vez que busca adequar norma interna da Câmara à Lei Orgânica Municipal e aos parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A disciplina regimental não poderá, evidentemente, contrariar a futura redação da Lei Orgânica. Ao contrário, deverá funcionar como instrumento de regulamentação e execução de suas disposições.

Nesse sentido, a aprovação da Resolução deverá ser considerada em conjunto com a aprovação e entrada em vigor da correspondente alteração da Lei Orgânica.

Conclusão quanto à legalidade: pela regularidade jurídica.

6 – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o **Projeto de Resolução nº 03/2026**:

- 1) possui objeto inserido na competência normativa da Câmara Municipal;
- 2) utiliza espécie normativa adequada;
- 3) disciplina matéria de organização e funcionamento interno do Poder Legislativo;
- 4) adequa o Regimento Interno à alteração proposta na Lei Orgânica Municipal;
- 5) estabelece processo eleitoral próprio para cada biênio;
- 6) impede a realização simultânea das eleições para os dois biênios;



7) estabelece o marco de **1º de outubro do segundo ano da legislatura** para a eleição do segundo biênio;

8) observa o parâmetro temporal reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal;

9) não cria despesas públicas relevantes;

10) não apresenta, no texto analisado, vício de constitucionalidade formal ou material.

A jurisprudência do STF é particularmente relevante nesse ponto: a Corte declarou inconstitucional a antecipação da eleição para o segundo biênio em casos nos quais o pleito ocorria muito antes do início do mandato e reafirmou que a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao respectivo biênio.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Resolução nº 03/2026**, opinando pelo seu encaminhamento à Comissão competente e, posteriormente, ao Plenário da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, para apreciação e deliberação, ressalvada a necessidade de compatibilização final do texto com a redação definitiva da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026.

É o parecer.

São João do Cariri/PB, 06 de outubro de 2026.



WANDERLEY BARRETO SIMÕES

Advogado OAB/PB nº 25.570